



g

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Recurso em Sentido Estrito n. 0003264-12.2015.815.0000**

**ORIGEM:** comarca de Alagoa Nova-PB

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**RECORRENTE:** Edvaldo Flor Coelho

**DEFENSOR:** Odinaldo Espínola

**RECORRIDO:** Justiça Pública Estadual

---

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.  
PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.  
IMPRONÚNCIA PERSEGUIDA.  
INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO  
CONHECIMENTO.**

Impõe-se o não conhecimento do recurso quando  
manejado fora do prazo legal.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima  
identificados;

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado  
da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO RECURSO PELA  
INTEMPESTIVIDADE**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito (fls. 353)  
interposto **por Edvaldo Flor Coelho** contra sentença de pronúncia (fls.  
349/351) prolatada pelo Juízo de Direito da comarca de Alagoa Nova-PB.

Persegue o recorrente a impronúncia, alegando que, na realidade,  
sofria ameaças constantes da vítima, que intentava matá-lo. Afirma que aquela  
estava a sua procura no dia do fato. Daí que, sob impacto de fortes ameaças,  
teria matado a vítima, estando arrependido do seu ato (Razões de fls.

139/147).

Contrarrazões de fls. 359/361 pelo desprovimento.

Juízo de Retratação às fls. 374.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, suscitando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, opinando pelo não conhecimento (fls. 367/369).

**É o relatório.**

### **V O T O**

Como visto, trata-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito (fls. 353) interposto **por Edvaldo Flor Coelho** contra sentença de pronúncia (fls. 349/351) prolatada pelo Juízo de Direito da comarca de Alagoa Nova-PB.

Preliminarmente, urge registrar a desnecessidade de incursão meritória no caso em comento, haja vista que o Recurso em Sentido Estrito em tela foi interposto além do prazo legal estipulado no art. 586, *caput*, do Código de Processo Penal, razão pela qual, de plano, tenho-o por intempestivo, não podendo, desta feita, sequer ser conhecido perante esta Egrégia Câmara Criminal.

Com efeito, compulsando detidamente o caderno processual, tem-se que **o Defensor Público Wallace Ozires Costa foi intimado pessoalmente da pronúncia em data de 20/10/2014**, consoante assinatura aposta às fls. 351-v, a qual está em conformidade com a assinatura de fls. 344 (Alegações Finais pela Defensoria Pública).

Por sua vez, o **réu Edvaldo Flor** foi intimado da Pronúncia aos

28/10/2014. Sendo assim, considerando o prazo recursal em dobro da Defensoria Pública para recorrer, o prazo recursal se iniciou no dia útil seguinte, qual seja, 29/10/14, quarta feira, findando no dia 07/11/14, sexta feira.

Contudo, **o presente recurso fora manejado apenas no dia 18/12/2014**, conforme protocolo lançado às fls. 353, portanto **após o prazo** estipulado nos dispositivos acima aludidos. Ressalte-se que no recurso foi solicitado para que as razões recursais fossem apresentadas na segunda instância. Ressalte-se ainda que o recurso interposto foi denominado apelação, o que, todavia, não seria prejudicial ao réu, em face do princípio da Fungibilidade Recursal.

Emitida intimação apenas para apresentação das razões recursais às fls. 355, cujo mandado foi cumprido aos 31/03/2015.

Aos 25/06/2015, foi atravessado novo Recurso em Sentido Estrito, acompanhado das razões recursais (fls. 356/358)

Ressalte-se que no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado. Conclui-se, assim, que o recurso em análise mostra-se intempestivo.

Colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171, CP  
(ESTELIONATO) - CONDENAÇÃO -  
INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - PRAZO QUE SE  
CONTA DA CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO E NÃO DA  
JUNTADA AOS AUTOS - NÃO CONHECIMENTO DO  
RECURSO - HERMENÊUTICA DA SÚMUA 710 DO  
STF - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE  
ÓFICIO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO  
PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA -  
DECORRIDOS MAIS DE OITO ANOS ENTRE O  
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO  
DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - OCORRÊNCIA -  
INTELIGÊNCIA AOS ARTS. 109, INCISO IV E 110, §

1º, DO CÓDIGO PENAL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO RECONHECENDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. “Súmula nº 710, STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.” [...] (TJPR - ACR: 5518225 PR 0551822-5, Relator: Eduardo Fagundes, Data de Julgamento: 08/10/2009, 5ª Câmara Criminal)

Nessa esteira, inútil qualquer discussão acerca da natureza dos prazos recursais, de sorte que não restam dúvidas quanto à sua natureza peremptória, não comportando ampliação nem redução, posto que vencido, fulminada está a pretensão recursal. **Assim, interposto fora do prazo legal, repise-se, o recurso não pode ser conhecido, consoante remansosa jurisprudência:**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Encontrando-se o recurso fora do prazo legal, é de rigor o seu não conhecimento, diante da ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.11.029121-8/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO - ACOLHIDA - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece do recurso em sentido estrito interposto depois de transcorrido o quinquídio legal, vez que intempestivo. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.15.199352-4/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016)

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso em

Sentido Estrito, tendo em vista sua manifesta intempestividade.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Alvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR